

POR DENTRO DA LEGISLAÇÃO N.º 03/2023

Informativo atualizado da legislação tributária do Estado do Ceará

Publicações de 01/02/2023 a 28/02/2023

- **LEI N.º 18.305, DE 2023.**

Publicado: 16/02/2023

Efeitos: ALTERA A LEI Nº 12.670, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, A LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, A LEI Nº 18.154, DE 12 DE JULHO DE 2022, QUE ESTABELECE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE INDICA.

Norma publicada:

A norma em comento **alterou dispositivos da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996**, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), **da Lei n.º 18.154, de 12 de julho de 2022**, que estabelece alíquotas do ICMS, relativamente às operações com combustíveis e energia elétrica, bem como às prestações de serviço de comunicação, e **da Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008**.

Realizou-se o incremento, em 2% (dois pontos percentuais), da alíquota modal do ICMS utilizada nas operações internas envolvendo as mercadorias ou bens em geral, inclusive combustíveis e energia elétrica, bem como as prestações de serviço de comunicação e de serviços de transporte intermunicipal.

Tal se deu em razão do disposto nas Leis Complementares n.º 192/2022 e 194/2022, que promoveram várias alterações na legislação do ICMS, as quais prejudicaram gravemente as finanças estaduais - retirando cerca de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) do orçamento do Estado para 2023 - e, conseqüentemente, as políticas públicas voltadas para saúde, educação, segurança pública, entre outras áreas.

Assim, como forma de compensar as perdas de arrecadação decorrentes das Leis Complementares n.ºs 192/2022 e 194/2022 e não descontinuar programas sociais e serviços essenciais para a população cearense, fez-se necessário o envio pelo Governo do Estado para a Assembleia Legislativa deste projeto de lei que altera de 18% para 20% a alíquota modal, inclusive determinando o reajuste dos benefícios fiscais previstos na legislação tributária referente ao ICMS, os quais, em momento anterior ao início da produção daqueles efeitos, se refiram a operações ou prestações sujeitas à alíquota de 18% (dezoito por cento), de modo que no cálculo da respectiva carga tributária reduzida seja considerada a alíquota de 20% (vinte por cento).



**CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR**

- **LEI N.º 18.308, DE 2023.**

Publicado: 16/02/2023

Efeitos: ALTERA A LEI Nº 12.670, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS.

Norma publicada:

A lei supracitada **revogou a alínea “d” do inciso I do art. 44 da Lei n.º 12.670**, de 30 de dezembro de 1996, que estabelecia a alíquota de 12% (doze por cento) para o ICMS incidente nas as operações realizadas com contadores de líquido (NCM 9028.20) e medidor digital de vazão (NCM 9026.20.90).

A alteração justificou-se para possibilitar o enquadramento das referidas operações na sistemática de substituição tributária autorizada pela Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, e instituída pelo Decreto n.º 31.270, de 1.º de agosto de 2013, abrangente das operações com materiais de construção, ferragens e ferramentas.



- **DECRETO Nº 35.311, DE 2023.**

Publicado: 27/02/2023

Efeitos: ALTERA O DECRETO N.º 33.902, DE 20 DE JANEIRO DE 2021, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE CONTROLE DE REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO (SICRET) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Norma publicada:

O norma levou em consideração a necessidade de alterar o Decreto n.º 33.902, de 20 de janeiro de 2021, a fim de estabelecer o novo prazo de vigência do Regime Especial de Tributação (RET) que envolva regime de substituição tributária cumulado com benefício fiscal, o qual seja específico para o segmento de comércio atacadista, em conformidade com as alterações introduzidas no Convênio ICMS n.º 190/2017.

Diante disso, o **sujeito passivo detentor de RET que envolva regime de substituição tributária cumulado com benefício fiscal, o qual seja específico para o segmento de comércio atacadista, manterá o mesmo regime até 31 de dezembro de 2024.**



**CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR**

- **DECRETO Nº 35.312, DE 2023.**

Publicado: 27/02/2023

Efeitos: ALTERA O DECRETO N.º 33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

Norma publicada:

A norma em comento **prorrogou a vigência do item 10.0 do Anexo IV do Decreto 33.327, de 2019, para 31 de dezembro de 2024.**

A alteração levou em consideração o disposto no § 8.º do art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS n.º 190, de 15 de dezembro de 2017, que permitem a adesão a tratamento tributário concedido por outras unidades da Federação desde que localizadas na mesma região.

Bem ainda, que o Estado da Bahia prorrogou o crédito presumido ao estabelecimento industrial na saída interna ou interestadual de produtos derivados do leite, através do Decreto n.º 13.780, de 16 de março de 2012, alterado pelo Decreto n.º 21.777, de 14 de dezembro de 2022. E, ainda, que este benefício fiscal foi convalidado e reinstituído nos termos da Lei Complementar Federal n.º 160, de 2017, e do Convênio ICMS 190/17.



**CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR**

- **DECRETO Nº 35.313, DE 2023.**

Publicado: 27/02/2023

Efeitos: ALTERA O DECRETO N.º 33.470, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES COM EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA APROVEITAMENTO DAS ENERGIAS SOLAR E EÓLICA, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Norma publicada:

O referido Decreto deu nova redação ao inciso I do parágrafo único do art. 1.º, do Decreto n.º 33.470, de 2020, para determinar que o disposto no *caput* do mesmo artigo aplicar-se-á às compensações que tenham sido solicitadas até o dia 28 de fevereiro de 2023, mantidos os demais requisitos.



**CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR**

- **DECRETO Nº 35.314, DE 2023.**

Publicado: 27/02/2023

Efeitos: ALTERA O DECRETO N.º 33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

Norma publicada:

A referida norma alterou o Decreto n.º 33.327, de 2019, para passar a prever o **deferimento automático do parcelamento de débitos não inscritos na dívida ativa do Estado do Ceará em até 60 (sessenta) parcelas.**



**CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR**

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 09, DE 2023.**

Publicado: 07/02/2023

Efeitos: DIVULGA TABELA COM AS QUANTIDADES DE ÓLEO DIESEL A SEREM CONSUMIDAS POR EMPRESAS OPERADORAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DURANTE O MÊS DE FEVEREIRO DE 2023, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ITEM 914.0 DO ANEXO III DO DECRETO Nº33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

Norma publicada:

A norma considerou o disposto na Lei Estadual n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que por meio de seu art. 46, inciso I, alínea “h”, transferiu as atribuições referentes à gestão do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE).

Ainda, levou-se em consideração o disposto no item 14.0 do Anexo III do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, e na cláusula sexta do Termo de Cooperação Técnica 017/2022, celebrado entre o Estado do Ceará e a ARCE, com validade até 31 de dezembro de 2024, que possibilitam a redução da base de cálculo do ICMS em 66% (sessenta e seis por cento), de forma que a carga tributária líquida corresponda a 8,5% (oito vírgula cinco por cento), nas operações internas com óleo diesel destinadas às empresas de ônibus prestadoras de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e às empresas de ônibus prestadoras de serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros em Região Metropolitana, sob regime de concessão ou permissão.



- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 12, DE 2023.**

Publicado: 15/02/2023

Efeitos: ESTABELECE OS VALORES DE REFERÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM A MERCADORIA QUE INDICA.

Norma publicada:

A norma estabeleceu os valores de referência para fins de definição da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido relativamente às operações envolvendo as mercadorias de que trata o seu Anexo Único.

Levou-se em consideração o disposto no inciso I do art. 35 do Decreto n.º 33.327, de 31 de outubro de 2019, autoriza a adoção do Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR) para efeitos de definição da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando o preço da mercadoria ou do serviço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado.

Bem ainda, foi considerado o resultado da consulta dos preços médios indicados no CEVR, que toma por base os valores médios dessas mercadorias constantes da base de dados relativas às Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e).



**CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR**

-
- **PORTARIA N.º 055, DE 2023.**

Publicado: 07/02/2023

Efeitos: DISPÕE SOBRE O CRÉDITO OUTORGADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS OPERAÇÕES COM ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL – AEHC.

Norma publicada:

A Portaria mencionada estabeleceu **limites e procedimentos para a apropriação do crédito outorgado, relativamente ao mês de dezembro de 2022, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) concedido aos produtores ou distribuidores de álcool etílico hidratado combustível (AEHC)** estabelecidos no Estado, nos termos da Decreto n.º 34.984, de 17 de outubro de 2022.

A norma levou em consideração o disposto na Emenda Constitucional nacional n.º 123, de 14 de julho de 2022, bem como no Convênio ICMS 116/2022, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ n.º 27/2022, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, nas condições que especifica.

Considerou também o Decreto n.º 34.984, de 17 de outubro de 2022, que concedeu crédito outorgado de ICMS a produtores ou distribuidores de combustível de Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC), bem como o seu art. 4.º, que dispõe que o credenciamento dos produtores e distribuidores de combustíveis far-se-á mediante publicação de ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda, após verificação do atendimento das condições previstas no art. 3.º do mesmo Decreto, identificando a distribuidora e o valor financeiro do crédito outorgado.



**CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR**